



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023040-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIO CIRILO VIEIRA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41773

AGRAVO Nº: 2023040-06.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INST.: CARLOS FAKIANI MACATTI

AGTE.: ANTONIO CIRILO VIEIRA

INTDA.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALVARÁ. Levantamento de valores que pertenciam à pessoa falecida. Decisão que determinou, à parte autora, a comprovação do pagamento das despesas do funeral, assim como do protocolo da declaração de ITCMD e demais documentos junto ao Posto Fiscal. Exigências que não se justificam. Determinação relativa ao ITCMD que encontra óbice no art. 662 do CPC. Observada a tese firmada, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ, no tema 1074. Não suscitada, na petição inicial, pretensão de ressarcimento de valores gastos com funeral.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 42 (autos originários), que determinou, à parte autora, a comprovação do pagamento das despesas do funeral, assim como do protocolo da declaração de ITCMD e demais documentos junto ao Posto Fiscal.

O agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de preenchimento de declaração fiscal eletrônica ou comparecimento perante a autoridade fiscal para essa finalidade, tendo em vista o valor reduzido, pertencente à falecida e a inexistência de outros bens.

Observa que não se justifica a imposição de formalismo excessivo à pessoa pobre e hipossuficiente.

Afirma, também, inexistir previsão legal quanto à comprovação das despesas relativas ao funeral. Portanto, a decisão recorrida viola os princípios da inércia da jurisdição e legalidade, além de ser incompatível com o procedimento simplificado eleito.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado com efeito suspensivo e respondido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

O artigo 662 do Código de Processo Civil prevê que “*no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio*”.

E o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no tema 1074, fixou a seguinte tese:

“No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”

Portanto, não se justifica a exigência relativa à apresentação do protocolo de entrada das declarações junto ao Fisco.

Em situação semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrolamento sumário. Determinação de comprovação do protocolo do ITCMD perante o posto fiscal estadual. Homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis.

Art. 662, caput, do CPC. Interesse da Fazenda Estadual estará de qualquer modo protegido, na medida em que o formal só será registrado mediante comprovação do pagamento do tributo. Art. 659, §2º, do CPC. R. decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de instrumento nº 2126364-17.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 28/11/2022).

No mais, tendo em vista que, na petição inicial, não foi deduzida pretensão de ressarcimento dos valores gastos com funeral, também, não se justifica a determinação para que a parte autora comprove essas despesas.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator